

## **PARECER Nº 1.129/2009**

APROVADO EM 26.11.2009 – PROCESSO Nº 38.689

EXAMINA CONSULTA DO INSTITUTO PRESBITERIANO GAMMON – IPG – DE LAVRAS SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA OFERTA DE ATENDIMENTO EDUCACIONAL ESPECIALIZADO A ALUNO PORTADOR DE NECESSIDADES ESPECIAIS A QUE SE REFERE A RESOLUÇÃO CEE Nº 451/2003.

### **1 – HISTÓRICO**

Nos termos do Ofício DG 0134/2009, o Diretor Geral do IPG de Lavras narra fatos que vêm acontecendo desde 2006 quando o educandário recebeu, na 5ª série do Ensino Fundamental, menor portadora de paralisia cerebral com comprometimento da fala e cognição:

– Informa que a aluna conseguiu avançar até a 7ª série do Ensino Fundamental, passou a enfrentar dificuldades de aprendizagem na série em que se acha matriculada; este fato implica na necessidade de serviços educacionais especializados, em instituição próprio ou que a família arque com os serviços complementares (suplementares) à educação da aluna;

– A mãe da menor entende que a responsabilidade de tais serviços é do IPG;

– O Diretor coloca que, nos termos da Resolução 451/2003 (artigo 6º e seguintes), os serviços serão ofertados em instituições próprias; e

– Que o IPG não está autorizado a ministrar serviços educacionais especializados nem mantém parceria com instituições dessa natureza.

Assim, o consulente indaga:

*"a) – O IPG está obrigado a fornecer serviços especializados a alunos portadores de necessidades especiais?"*

*b) – Mesmo não estando autorizado a ministrar atendimento especializado, poderá o Estabelecimento continuar prestando serviços educacionais regulares à aluna mediante avaliação de profissional competente, a ser contratado pela família da aluna, portadora de paralisia cerebral com comprometimento motor, da fala e da cognição para acompanhamento complementar/suplementar?"*

*c) – Não sendo obrigação da instituição e não havendo a possibilidade de ministrar o ensino regular, mediante acompanhamento complementar/suplementar, que providências devem ser adotadas?"*

### **2 – MÉRITO**

Em atendimento à consulta supracitada pelo IPG e às dúvidas, importa que se considere preliminarmente, a legislação em vigor sobre o atendimento educacional especializado – AEE.

Designada relatora, apreciei a matéria elaborada pelas assessoras Anna Célia de Almeida e Alves e Nilda Maria Gonçalves de Oliveira e, considerando a natureza excelente do trabalho, seja transcrito na íntegra:

*"Com o objetivo de esclarecer as dúvidas suscitadas pelo Instituto Presbiteriano Gammon, é importante que se considere, preliminarmente, a regulamentação legal em vigor sobre o assunto.*

No sentido de implementar a 'Política de Educação Especial na perspectiva da educação inclusiva', foi aprovado o Decreto Presidencial nº 6.571/2008, que dispõe sobre o atendimento educacional especializado, regulamenta o parágrafo único do artigo 60 da LDB nº 9.394/1996 e acrescenta dispositivo ao Decreto nº 6.253/2007.

Com vistas à regulamentação dos referidos decretos, foram os mesmos submetidos ao Conselho Nacional de Educação que, por intermédio do Parecer CEB/CNE nº 13/2009, ao estabelecer 'Diretrizes Operacionais para atendimento educacional especializado – AEE na Educação Básica, modalidade EDUCAÇÃO ESPECIAL, deixou nítido o sentido tutelar do Poder Público da Educação Especial.

Nesse sentido, o mesmo Parecer propôs a aprovação do Projeto de Resolução que o acompanhou, do qual se originou a Resolução CEB/CNE nº 04, de 02 de outubro de 2009, que estabeleceu como prioridade:

• A obrigatoriedade da matrícula dos alunos, público-alvo da Educação Especial, na escola comum do ensino regular e da oferta do atendimento educacional especializado – AEE.

• A função complementar ou suplementar do atendimento educacional especializado e da Educação Especial, como área responsável pela sua realização.

• A conceituação do público-alvo da Educação Especial, a definição dos espaços para a oferta do atendimento educacional especializado e o turno em que se realiza.

• As formas de matrícula concomitante no ensino regular e no atendimento educacional especializado, contabilizadas duplamente no âmbito do FUNDEB, conforme definido no Decreto nº 6.571/2008.

• As orientações para elaboração de plano do AEE e competências do professor do AEE.

• A inclusão do AEE no projeto pedagógico da escola da rede regular de ensino.

- As condições para a realização do AEE em centros de atendimento educacional especializado.
- As atribuições do professor que realiza o AEE.
- A formação do professor para atuar na Educação Especial e ano AEE.”

Todos os dispositivos estabelecidos pela citada Resolução CEB/CNE nº 04/2009 deixam nítido o sentido tutelar do Poder Público na oferta da Educação Especial que, doravante, em virtude do diploma em vigor, de recente aplicação, compreende o “**atendimento na escola comum regular**” e a “**oferta do atendimento educacional especializado – AEE**” – esse último com a função de complementar o primeiro, podendo ser ofertados (AEE) em “salas de recursos multifuncionais ou em centros de Atendimento Educacional Especializado da rede pública ou de instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos”.

Com essas ponderações, parece estar suficientemente esclarecidas as dúvidas levantadas pela direção geral do Instituto Presbiteriano Gammon de Lavras – IPG, podendo ser respondido da seguinte forma os quesitos em que se desdobrou a consulta:

**1. Obrigação de instituições escolares da rede privada da oferta de serviços especializados a portadores de necessidades especiais.**

**Resposta:** Os estabelecimentos da rede particular de ensino que não sejam os de Educação Especial autorizados para esse fim, não são obrigados, por lei, a prestar o atendimento educacional especializado – AEE, que tem como função específica a de complementar ou suplementar a formação de aluno portador de necessidade especial dotando-o de condições de aprendizagem para que possa ter seu desenvolvimento em classe comum.

Aliás, cabe observar que a respeito do tema, este CEE, por intermédio do Parecer CEE nº 580, de 26.04.2007, deixou claro que:

*“Quanto à manutenção dos serviços especializados para atendimento de alunos carentes de atendimento especial, a regra esposada pelo Estatuto Educacional vigente no País, corporificado pela Lei nº 9.394/1996, de 20.12.1996, remete ao Estado, por mandamento constitucional, o dever de proporcionar atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com necessidades especiais, preferencialmente, na rede regular de ensino (artigo 9º, inciso III da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional)”.*

**2. Continuidade da prestação do AEE por instituições educacionais não autorizadas para a oferta da Educação Especial.**

**Resposta:** É possível responder-se afirmativamente a questão. Para tanto, é de vital importância que o estabelecimento regular de ensino se organize com base nas orientações estabelecidas nas diretrizes operacionais para a Educação Especial, as quais, baseando-se na concepção do atendimento educacional especializado (AEE), não devem ser entendidas como SUBSTITUTIVO à escolarização realizada em classe comum das diferentes etapas da educação regular, mas sim, como mecanismos que viabilizem a implementação do processo educacional do público-alvo.

**3. Providências a serem adotadas por instituição de ensino que desaparelhada para o oferecimento de serviços educacionais especializados recebe em matrícula estudante portadora de paralisia cerebral com comprometimento motor da fala e de cognição.**

**Resposta:** Não sendo tarefa do CEE decidir sobre a presente questão, a instituição consulente certamente saberá conduzir com prudência a situação da aluna, encontrando alternativas para a continuidade de seu processo de escolarização que demanda atendimento educacional especializado em instituições devidamente aparelhadas para atuação na modalidade, na forma da (\*)Resolução CEB/CNE nº 04, de 02 de outubro de 2009, publicada no D.O.U., de 05.10.2009, cuja leitura recomenda-se.

Diante das considerações feitas, com base na legislação colacionada, que se responda nos seguintes termos a consulta formulada pelo Diretor Geral do Instituto Presbiteriano Gammon de Lavras:

– do ponto de vista doutrinário, observadas as normas gerais da educacional nacional, na forma do artigo 209 da Constituição Federal de 1988, desobriga-se a rede privada de estabelecimentos de ensino da implementação de estratégias pedagógicas para atendimento de alunos portadores de necessidades especiais;

– as instituições regulares de ensino que pretendam atender a alunos portadores de necessidades especiais devem observar as disposições estabelecidas na Resolução CEB/CNE nº 04, de 02 de outubro de 2009, que “institui Diretrizes Operacionais para o Atendimento Educacional Especializado na Educação Básica, na modalidade EDUCAÇÃO ESPECIAL”.

É de conhecimento que instituições conveniadas com o poder público para a oferta de educação especial devem apoiar as Escolas Comuns na oferta do atendimento educacional especializado e orientação à família.

Diante do exposto, responde-se ao Consulente, nos termos do Mérito deste Parecer.  
Belo Horizonte, 25 de novembro de 2009.

a) – IRENE DE MELO PINHEIRO – Relatora

(“Minas Gerais”, de 04-12-2009)

*(\*) – Cf. Resolução CEB/CNE nº 04, de 02 de outubro de 2009, na pág. 69 do Informativo 406 (outubro/2009)*